

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art 1º Fica criada a Taxa de Eletrificação que incidirá em 20% (vinte por cento) sobre o total dos impostos de licença e Indústria e Profissões.

Art 2º O produto desta Taxa de Eletrificação constituirá o Fundo de Eletrificação Municipal e será aplicado exclusivamente na melhoria do serviço de Eletrificação do Município.

Art 3º A Taxa de Eletrificação será cobrada a partir de 1º de janeiro de 1965 e, será aplicada de acordo com o Orçamento Municipal.

Art 4º Ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Eletrificação, todos os Contribuintes dos impostos descritos no art 1º desta Lei.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Anchieta, em 19 de Maio de 1964

Orestes Gheller

Orestes Gheller
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria, 19 de Maio de 1964.

Amy Antonio Chitto, Secretário Geral.

Lei nº 23/64

Dispõe sobre o Territorial Urbano, sub-urbano e Rural, regula sua incidência, cobrança e dá outras providências.

Orestes Gheller, Prefeito Municipal de Anchieta.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art 1º O imposto territorial incide sobre os terrenos não edificados, situados nos perímetros Urbanos, sub-urbanos e rurais, localizados na Cidade, nas vilas e povoados e, em todo o território Muni-

58
cipal, bem como as chácaras, localizadas nos perímetros sub-urbanos e, nos lotes situados na Zona Rural.

Parágrafo único.- O imposto Territorial também recairá sobre os terrenos:

a).- Quando houver construções paralizadas, ainda que precariamente, só se incorporará o valor do terreno ao predio depois de concluída a obra.

b).- Quando houver construção condenada ou em ruínas.

Art 2º O Imposto territorial será cobrado obedecendo a seguinte tabela, que incidirá sobre o valor venal dos terrenos a saber.

1- Terrenos na Cidade:	nas vilas:	nas povoações
2- " abertos 6%	4%	2%
3- " Cercados 5%	3%	1%
4- " Murados 4%	2%	0,5%

Art 3º O lançamento será feito pela fiscalização de Prefeitura, tomando-se por base o valor venal, que será colhido, tendo por base os preços vigentes de aquisição, situação do imóvel, declaração do contribuinte, metragem e outras características, que porventura auxiliem o fiel cumprimento desta Lei.

Art 4º Os lançamentos obedecerão a delimitação dos perímetros urbanos, sub-urbanos e rurais, de conformidade com a legislação Municipal.

Art 5º Verificado o fato gerador do Imposto, o lançamento será efetuado a qualquer tempo de exercício e dele será cientificado, através de requerimento.

Parágrafo único.- A reclamação não terá efeito suspensivo do Imposto nem do pagamento na época devida, dentro do prazo previsto em Lei.

Art 6º O não recebimento do aviso de lançamento não inibe o contribuinte do pagamento do Imposto.

Art 7º Os valores venais poderão ser revisados anualmente, por revisão de lançamento a critério do Chefe do poder

Executivo.

Art 8- O Imposto Territorial sobre Chácaras será de conformidade com a seguinte tabela:

Na sede Municipal - habitadas	-	Cr\$ 2.000,00
" " " - desabitadas	-	5.000,00
Nas vilas	- - - -	1.000,00

Parágrafo unico.- Habitadas compreende-se as que seus proprietários residem dentro do território do Município.

Art 9- O valor venal atribuído aos lotes rurais é de Cr\$ 500,00 o hectare.

Parágrafo unico.- Terão um desconto de 50% (cincoenta por cento) da alíquota os lotes rurais habitados e os adjacentes ou não destes do mesmo proprietário.

Art 10- Ficam isentos do Imposto Territorial todas as entidades, civis, religiosas ou esportivas, de conformidade com a legislação Federal em vigor.

Art 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada toda a legislação anterior, que com a vigência desta em 1º de 1965, torna nula de pleno direito.

Prefeitura Municipal de Anchieta aos 26 de Maio de 1964.

Orestes Gheller

Orestes Gheller

Prefeito Municipal

Anny Antonio Chitto, Secretario Geral.

Lei Nº 26/64

Dispõe sobre a incidência, Lançamento de cobrança do Imposto de licença, e das outras providências.

Orestes Gheller, Prefeito Municipal de Anchieta.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo 1 da incidência

Art. 1º O Imposto de licença tem como fato gerador toda concessão ou renovação de permissão, para o exercício de atividade